

## LEGAL ALERT

### ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR RECURSO

#### *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 361/2016*

No passado dia 11 de Julho de 2016 foi publicado, em Diário da República, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 361/2016, de 8 de Junho de 2016, que decidiu «*não julgar inconstitucional a interpretação dos artigos 48.º, 53.º, n.º 2, alínea d), e 401.º, n.os 1, alínea a), e 2, todos do Código de Processo Penal, segundo a qual, por falta de interesse em agir, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória, quando nas alegações orais produzidas na audiência de julgamento se haja pronunciado no sentido da absolvição*».

Entendeu o Tribunal Constitucional que «*quando a posição sustentada pelo Ministério Público nas alegações apresentadas na audiência de julgamento é no sentido da absolvição dos arguidos e esta posição faz vencimento, sendo proferida uma sentença absolutória, a interposição de recurso pelo Ministério Público desta decisão, pugnano pela condenação dos arguidos, mesmo que subscrita por representante diferente do autor das alegações, objetivamente viola o dever de lealdade ou de fair play no processo penal que incide sobre os órgãos de administração de justiça, uma vez que se traduz numa conduta processual típica do venire contra factum próprio*».

Este Acórdão do Tribunal Constitucional vem dar cobertura ao já decidido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2011, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça veio alterar a orientação anteriormente perfilhada no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/94, segundo a qual o Ministério Público teria legitimidade para recorrer de uma decisão que fosse ao encontro da posição que havia defendido no processo.

Com efeito a questão agora suscitada foi já alvo de diversas decisões dos nossos Tribunais superiores, tendo, inclusivamente, sido objeto de um outro Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 291/02, no qual foi decidido não serem também inconstitucionais aquelas normas quando das mesmas se retirasse a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso.

A evolução entretanto registada, que é de aplaudir, parece resolver definitivamente a questão em causa, não podendo o Ministério Público, depois de defender a absolvição dos arguidos, apresentar um recurso pugnano pela sua condenação. Aliás, admitir um tal cenário implicaria permitir uma alteração constante e inaceitável da posição do acusador público, tornando o processo penal num cenário atreito a surpresas constantes, expondo, dessa forma, o arguido a um *jogo* cujo resultado é sempre inesperado e impediria a definição de uma estratégia de defesa.

De notar, no entanto, que esta limitação à atuação do Ministério Público restringe-se, a nosso ver, à possibilidade de o acusador público poder pugnar, em sede de recurso, em sentido diverso do alegado anteriormente no processo quanto à absolvição/condenação do arguido, não impedindo, porém, que o mesmo recorra, exclusivamente, por entender padecer a decisão final de vícios processuais.

Rui Patrício | [rpatricio@mlgts.pt](mailto:rpatricio@mlgts.pt)  
João Lima Cluny | [jlcluny@mlgts.pt](mailto:jlcluny@mlgts.pt)

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)